SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934687 - BA (2024/0290966-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	NOAN ERICK COSTA DIONISIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
		CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DE NÃO IDENTIFICAÇÃO PELA VÍTIMA. TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus.* O agravante alega nulidade do reconhecimento fotográfico, sua não identificação pela vítima e excesso de prazo para a formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada (ou relaxada) em razão de suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, sua não identificação pela vítima e alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

III. Razões de decidir

3. A análise de nulidade do reconhecimento fotográfico e da não identificação do agravante pela vítima não pode ser realizada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, pois a Corte estadual não se manifestou sobre esses temas.

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, como o alto grau de periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, corroborados por ações penais em curso.

5. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, pois o processo tem trâmite regular, respeitando a razoabilidade e sem paralisações indevidas, estando na iminência de ser julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A análise de nulidade do reconhecimento fotográfico e do não reconhecimento pela vítima não pode ser

Documento eletrônico VDA48401933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 08:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 0ab3e25d-dc44-4553-9243-8354efecbb87

realizada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 2. A prisão preventiva é mantida com base em fundamentos idôneos, como o alto grau de periculosidade e o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo tem trâmite regular e respeita a razoabilidade.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 282, II; CPP, art. 316.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.04.2022; STJ, AgRg no HC 694.430/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 08:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 0ab3e25d-dc44-4553-9243-8354efecbb87

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934687 - BA (2024/0290966-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	NOAN ERICK COSTA DIONISIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870 CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DE NÃO IDENTIFICAÇÃO PELA VÍTIMA. TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*. O agravante alega nulidade do reconhecimento fotográfico, sua não identificação pela vítima e excesso de prazo para a formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada (ou relaxada) em razão de suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, sua não identificação pela vítima e alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

III. Razões de decidir

3. A análise de nulidade do reconhecimento fotográfico e da não identificação do agravante pela vítima não pode ser realizada por

Documento eletrônico VDA47923953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:26
Código de Controle do Documento: 8e7c0eb6-1206-4b13-b929-3907d535370b

este Tribunal, sob pena de supressão de instância, pois a Corte estadual não se manifestou sobre esses temas.

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, como o alto grau de periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, corroborados por ações penais em curso.

5. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, pois o processo tem trâmite regular, respeitando a razoabilidade e sem paralisações indevidas, estando na iminência de ser julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A análise de nulidade do reconhecimento fotográfico e do não reconhecimento pela vítima não pode ser realizada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 2. A prisão preventiva é mantida com base em fundamentos idôneos, como o alto grau de periculosidade e o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo tem trâmite regular e respeita a razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 282, II; CPP, art. 316.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.04.2022; STJ, AgRg no HC 694.430/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NOAN ERICK COSTA DIONISIO DOS SANTOS contra a decisão de minha lavra, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 222-227).

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar (ou relaxar) a sua prisão preventiva.

Argumenta que está preso apenas em razão de um processo de reconhecimento fotográfico nulo; que a vítima não o reconheceu como o autor do ilícito investigado; e que ocorre excesso de prazo para a formação da culpa.

Documento eletrônico VDA47923953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:26
Código de Controle do Documento: 8e7c0eb6-1206-4b13-b929-3907d535370b

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso às fls. 242-244.

O *Parquet* estadual ratificou o parecer ministerial federal à fl. 245.

A instância ordinária prestou informações às fls. 254-264.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 223-227; grifamos):

> [...] *De início, observo que, sob pena de se incorrer em indevida* ***supressão de instância****,* ***não podem ser conhecidas a tese que sustenta*** *nulidade da prisão cautelar por ter sido decorrente de eventual falha no processo de reconhecimento fotográfico* ***nem o argumento*** *deduzido no pedido de reconsideração de fls. 216-221, no sentido de que, na superveniente audiência de instrução e julgamento, a vítima não teria reconhecido o réu como o autor do fato ilícito em apuração. Isso porque a Corte estadual não se manifestou sobre esses temas específicos, o que impede este Tribunal de analisá-los de forma antecipada.*
> *Nesse sentido:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *[...].*
> > *2.* ***O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)****.*
> > *[...].*
> > *(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).*
>
> *Para sanar eventual omissão, a Defesa deveria ter se incumbido de opor embargos de declaração ao acórdão em análise, o que não foi noticiado.*
> *Nesse sentido, mutatis mutandis:*

Documento eletrônico VDA47923953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:26
Código de Controle do Documento: 8e7c0eb6-1206-4b13-b929-3907d535370b

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE REINQUIRIÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CONCURSO DE AGENTES. ADVOGADO DENUNCIADO COMO PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou o fato de que não houve a reinquirição das testemunhas. O instrumento processual correto para se sanar eventual omissão são os embargos de declaração, os quais não foram opostos pelo recorrente. Assim, não tendo a Corte local se manifestado sobre o tema, tem-se supressão de instância, o que inviabiliza o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...].

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC n. 106.395/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 16/04/2019, grifamos).

Quanto à alegada ilegitimidade da prisão preventiva, *em razão de sua fundamentação, o Magistrado de primeiro grau – corroborado pela Corte a quo – decretou a custódia cautelar, destacando o potencial alto grau de* ***periculosidade*** *do paciente em virtude, sobretudo, do fundado* ***risco de reiteração delitiva****, caso permanecesse em liberdade, pois*

> ***responde a outros processos de igual natureza*** *(ações penais de ns. 0500175-12.2020.8.05.0004 –* ***Roubo majorado****, 1ª Vara Criminal, em fase de instrução – e 0000446-83.2020.805.0164 –* ***Roubo qualificado****, Vara Crime de Mata de São João/BA), circunstância esta que demonstra o perigo social da sua soltura. (fl. 183; grifamos).*

Pois bem, com suporte nessas informações, verifico que a ***motivação*** *utilizada pelas instâncias ordinárias para embasar a custódia cautelar do paciente é* ***idônea****, encontrando amparo na jurisprudência deste Tribunal:*

> *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo* ***ações penais em curso****, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (HC n. 714.681/SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 02/05/2022; grifamos).*

> *O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que o* ***histórico criminal do agente é fundamento concreto a lastrear a prisão preventiva****, com o intuito de preservar a ordem pública. (AgRg no HC n. 694.430/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021; grifamos).*

Documento eletrônico VDA47923953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:26
Código de Controle do Documento: 8e7c0eb6-1206-4b13-b929-3907d535370b

> *"Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, **a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva**, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015) (AgRg no RHC n. 158.669/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe de 21/02/2022; grifamos).*

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.
***No tocante ao alegado excesso de prazo** para a formação da culpa, importante registrar que*

> *[...] a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação (HC n. 541.104/SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 27/02/2020).*

O Tribunal a quo concluiu pela não ocorrência de excesso de prazo, consignando que

> *De antemão, impõe-se reconhecer que tal pedido resta fadado ao insucesso.*
> *Isto porque, após um exame percuciente do caderno processual, corroborado pelos informes judiciais (IDs ns. 62221126-62221127), conclui-se que ainda não se pode falar em irrazoabilidade do prazo capaz de conduzir à concessão da ordem requestada.*
> *Consabido, os prazos processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação pelas circunstâncias do caso concreto, de modo que a sua análise não pode se limitar, exclusivamente, em razão do tempo da prisão do Acusado.*
> *Desse modo, o excesso de prazo não deve ser contado como uma regra matemática, observando-se as peculiaridades do feito, a*

Documento eletrônico VDA47923953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:26
Código de Controle do Documento: 8e7c0eb6-1206-4b13-b929-3907d535370b

conduta das autoridades e dos litigantes, para que se possa aferir a responsabilidade pela ocorrência de procrastinação indevida.

No caso em voga, resta indene de dúvida que o Juízo impetrado vem conferindo o devido impulso dentro dos parâmetros da razoabilidade, a despeito das peculiaridades da ação originária, inclusive a periculosidade concreta do Paciente, não havendo que se falar em excesso de prazo, sendo esclarecedor apresentar os informes do Magistrado primevo que expõe, de forma muito detalhada, o passo a passo do trâmite processual.

Vejamos:

[...].

Como se vê, ***não residem motivos para questionar o lapso temporal de processamento da ação criminal*** *em liça (proc. n. 8007904-05.2023.8.05.0004), notadamente porque os* ***atos processuais estão sendo céleres****, dentro do limite legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade, sem haver qualquer paralisação indevida.*

Portanto, não se vislumbra a alegada delonga processual atribuível ao aparato estatal, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal decorrente de indevida procrastinação a ser reconhecido.

Corroborando o entendimento acima esposado, confiram-se os arestos do STJ:

[...].

Entrementes, não se pode olvidar que, ***malgrado a custódia cautelar tenha sido decretada na data de 30.06.2021, o mandado restou cumprido em 24.07.2023, na cidade de Campo Grande/MS****,* ***ou seja, o Coacto só foi preso mais de dois anos depois do seu decreto prisional.***

Outrossim, a despeito de ele estar preso desde 24.07.2023, não se revela ainda desproporcional a constrição corporal, diante da pena em abstrato atribuída ao crime pelo qual é acusado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal).

[...].

Por fim, sobreleva notar que ***a prisão preventiva do Paciente se encontra devidamente regular, visto ter sido revisada recentemente (15/05/2024)****, conforme os critérios do art. 316, parágrafo único, do CPP.*

Derradeiramente, sem qualquer juízo de valor ou censura, cogitar-se a possibilidade de colocar um indivíduo desse perfil em liberdade neste momento, considerando a somatória de todas as circunstâncias, inclusive que permaneceu foragido por dois anos, é, no mínimo, uma temeridade, além de vergastar a credibilidade da Justiça.

Nesse cenário, entendo plausíveis as razões consignadas pelas instâncias ordinárias para afastar a tese de ocorrência de desídia estatal, até porque não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade na formação da culpa, mormente se considerado o tempo concreto de prisão preventiva frente à pena abstrata do delito pelo qual o agravante foi denunciado – no caso: art. 157, § 2º, II, e §

Documento eletrônico VDA47923953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:26
Código de Controle do Documento: 8e7c0eb6-1206-4b13-b929-3907d535370b

2º-A, I, do Código Penal – sobretudo em virtude das peculiaridades do caso, conforme destacado: a prisão cautelar foi decretada em junho /2021 e somente foi cumprida em julho/2023, em outra unidade da Federação, qual seja: Campo Grande/MS.
Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pude constatar nos autos da Ação Penal em apreço (n. 8007904-05.2023.8.05.0004) que o processo parece ter seu trâmite regular, que a necessidade da prisão do paciente foi revisada em data recente, em 07/10/2024, tendo sido mantida e que a audiência de instrução e julgamento se deu em 22/10/2024, estando o feito na fase de apresentação das alegações finais.
Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, denego a ordem de habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, este Tribunal não pode conhecer das teses que sustentam que teriam ocorrido falhas no processo de reconhecimento fotográfico do agravante e que a vítima não o teria reconhecido. Isso porque a Corte estadual não se manifestou sobre esses temas específicos.

Para sanar eventual omissão, a Defesa deveria ter se incumbido de opor embargos de declaração ao acórdão em análise, o que não foi noticiado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL E INQUISITORIAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
3. Na hipótese, ***verifica-se que a tese ora arguida*** *- nulidade da pronúncia pois supostamente embasada em testemunhos indiretos -* ***não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem*** *porquanto "No que toca à nulidade da pronúncia, tal alegação está acobertada pelo manto da preclusão, tendo em vista que não foi apresentado o recurso competente".* ***Outrossim, ainda que a matéria tenha sido efetivamente trazida pela defesa em suas razões recursais, não consta dos autos a oposição de embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado, a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.***
4. De todo modo, no caso, depreende-se da sentença de pronúncia que a vítima sobrevivente apontou ser o paciente o autor dos disparos de arma de fogo. Seu depoimento deixou de ser colhido em sede judicial em razão de seu falecimento no curso das investigações, o que tornou a prova irrepetível e afasta a afronta ao art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA47923953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:26
Código de Controle do Documento: 8e7c0eb6-1206-4b13-b929-3907d535370b

> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 979.656/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifamos).

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, anoto que promovi consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pude constatar nos autos da Ação Penal em comento (n. 8007904-05.2023.8.05.0004) que o feito parece ter seu trâmite regular, estando na iminência de ser julgado, uma vez que, em 31/03/2025, o Magistrado de primeiro grau reavaliou e manteve a prisão cautelar do agravante, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, e determinou o retorno dos autos originais conclusos para a sentença.

Nesse cenário, não mais persiste a alegação de excesso de prazo ora tratada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47923953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:26
Código de Controle do Documento: 8e7c0eb6-1206-4b13-b929-3907d535370b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 934.687 / BA

Número Registro: 2024/0290966-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05003965820218050004 50039658202180500004 80079040520238050004 80315303120248050000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADOS :	ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
	CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE :	NOAN ERICK COSTA DIONISIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	NOAN ERICK COSTA DIONISIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS :	ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
	CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436

Documento eletrônico VDA48143172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:29:13
Código de Controle do Documento: 80a91517-8ab2-4a4e-973f-5ea9c6eff412

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48143172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:29:13
Código de Controle do Documento: 80a91517-8ab2-4a4e-973f-5ea9c6eff412